



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 15.753/15

Objeto: Pensão

Beneficiários: Sandro Gomes de Lima

Servidor (a): Maria Luiza Gomes de Lima

Órgão: PBPprev

Gestor Responsável: Hélio Carneiro Fernandes

Procurador/Patrono: Não Há

Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 0502/2016

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 15.753/15, referente à concessão de Pensão por morte da servidora Maria Luiza Gomes de Lima, Auxiliar de Serviços, Matrícula nº 92.947-6, tendo como beneficiário Sandro Gomes de Lima, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 17 de março de 2016.

Cons. FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
PRESIDENTE

ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
Cons. Substituto - RELATOR

Fui presente :

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 15.753/15

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do **Presidente da PBPrev**, concedendo Pensão por morte da servidora Maria Luiza Gomes de Lima, Auxiliar de Serviços, Matrícula nº 92.947-6, tendo como beneficiário Sandro Gomes de Lima. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo dos benefícios elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo de Pensão ao Sandro Gomes de Lima.

É o voto!

ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
Cons. em exercício - RELATOR

Em 17 de Março de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO